



## EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

### DILIGÊNCIA/MPC: 163/2018

**PROCESSO Nº** : 23.738-8/2015 (AUTOS DIGITAIS)  
**UNIDADE** : PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA  
**ASSUNTO** : DENÚNCIA  
**RELATOR** : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), representado pelo Procurador de Contas que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem respeitosamente à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução nº 14/2007) converter a emissão de parecer em

### PEDIDO DE DILIGÊNCIA

conforme a fundamentação apresentada a seguir.

1. Tratam-se os autos de **denúncia** proposta por **Núbia Barbosa da Silva Santos, Ney Talys Borges Dantas, Aldemir Ribeiro de Freitas e Vandeley Temirete Xavante**, vereadores do Município de Bom Jesus do Araguaia, em face do **Sr. Joel Ferreira, Prefeito Municipal**, em razão de diversas irregularidades supostamente perpetradas na gestão do Município.

2. Segundo os denunciantes, foram constatadas as seguintes ilegalidades:

1) Laranjas e empresa de fachada em serviço de transporte escolar ligada a parente de gestor municipal;



- 2) Vagas de suplente na câmara municipal para tráfico de influência;
- 3) Suplente de vereador proprietário de empresa que fornece alimentação para escolas;
- 4) Fraude e uso indevido de dinheiro público em empresa privada para contrato e utilização de energia;
- 5) Contrato de locação irregular de caminhão para coleta de lixo em empresa ligada a legislador municipal – fraude em transporte escolar;
- 6) Superfaturamento em reforma e construção de pontes de madeira no município – doação de madeiras de moradores;
- 7) Indício de fraude em concorrência na contratação da empresa de propaganda do executivo e superfaturamento de preço;
- 8) Venda de produto irregular para a prefeitura por empresa pertencente a parente do prefeito;
- 9) Gasto excessivo de combustível, indício de fraude em licitação de posto em Bom Jesus do Araguaia e Água Boa, além de tráfico de influência em contratos do posto de parente do prefeito;
- 10) Empenhos suspeitos para serviço de concerto e peças para motocicleta de empresa parente do prefeito (gestor é proprietário de empresa de peças para moto);
- 11) Utilização de empresa laranja com sede fictícia em Goiânia para gasto com autopeças e indício de fraude em empenho para manutenção de veículos e máquinas da prefeitura;
- 12) Fraude e desvio de dinheiro público para utilização de empresa de fachada para comércio de produtos de panificação para a prefeitura. A empresa é de propriedade de parente do prefeito e de servidor do executivo;
- 13) Índícios de fraude em utilização de diárias pelo prefeito municipal, alguns no mesmo dia, para Brasília, São Feliz do Araguaia, Cuiabá e Água Boa;
- 14) Pavimentação na cidade com recurso federal e concomitante licitação de empresa que executou a obra com máquinas e funcionários da prefeitura.

3. Encaminhados os autos à equipe técnica da 5ª Relatoria, essa unidade opinou pela tramitação dos autos à Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, em razão de notícia sobre duas irregularidades afetas a esta equipe especializada, quais sejam, as descritas nos itens 6 e 14 da peça exordial.

4. A unidade instrutiva especializada optou por instaurar a **Representação de Natureza Interna nº 125016/2016**, “diante da gravidade dos fatos e para preservar a identidade dos denunciante” observadas tanto na Tomada de Preços nº 04/2014, quanto na execução do Contrato nº 085/2014, que dizem respeito aos fatos noticiados no item 14 da denúncia.



5. A Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia opinou, ainda, pelo encaminhamento de parte da denúncia (item 14) ao Tribunal de Contas da União, tendo em vista que a obra citada envolve recursos oriundos da União, recebidos pelo Município através do Convênio nº 754962, firmado com o Ministério do Turismo.

6. O *Parquet* de Contas acompanhou o entendimento da Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia quanto à razoabilidade de se instaurar processo para a apuração das irregularidades específicas daquela área. Do mesmo modo, concordou que a irregularidade do item 14 se insere no feixe de competências do Tribunal de Contas da União, conforme fundamentação já esposada no Pedido de Diligência nº 93/2016.

7. Sugeriu, por meio do supracitado pedido, o envio dos autos à Secretaria de Controle Externo da 5ª Relatoria para análise dos fatos noticiados, o que foi acolhido pelo Conselheiro Relator.

8. Mediante o **relatório técnico** inserido do doc. digital nº 220523/2016, a equipe de auditoria pontuou que as supostas irregularidades veiculadas nos itens 1, 2, 3, 5, 7 e 11, acima descritos, não merecem ser apurados pela Corte de Contas, em vista da falta de elementos mínimos que possibilitem uma análise efetiva, entendimento acompanhado por este *Parquet* de Contas, consoante fundamentos esposados no Pedido de Diligência nº 253/2016 (doc. digital nº 225040/2016).

9. Já com relação aos demais itens (4, 8, 9, 10, 12 e 13) apresentados na denúncia, a equipe de auditoria sugeriu preliminarmente (doc. digital nº 185570/2017) a citação do Prefeito Municipal para a apresentação de documentação acerca dos fatos narrados.

10. Pois bem. Especificamente quanto à doação supostamente irregular de terreno ao Sr. Fidelis Santana Viana (item 09 da denúncia), cumpre destacar que a equipe de auditoria não realizou apontamento acerca da suposta ilicitude na referida doação, apenas solicitou as informações preliminares para instrução do feito.



11. Segundo o relatório técnico do doc. digital nº 323968/2017, o gestor deixou de apresentar a documentação concernente à doação supostamente irregular, ocorrida aparentemente no exercício de 2013, o que culminou no apontamento relativo à sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (irregularidade MB01).

12. Vislumbra-se que somente após a manifestação do gestor (doc. digital nº 12212/2018), é que a equipe de auditoria, por meio do **relatório técnico conclusivo** (doc. digital nº 125878/2018), posicionou-se pela ocorrência de irregularidade na transferência do bem público, com ofensa ao art. 17 da Lei nº 8.666/93.

13. Segundo a equipe, o gestor confirmou a irregularidade e apesar de informar que foi realizada a anulação da doação por meio de Decreto, não comprovou o retorno do bem ao patrimônio do Município. A unidade técnica sugeriu, ainda, as seguintes determinações:

-apresentar comprovantes da devolução do bem realizada pelo Sr. Fidelis Santana Viana, conforme notificação extrajudicial encaminhada pelo Sr. Prefeito Municipal;

-anular todas as doações irregulares realizadas pelo Município a particulares, conforme dispõe a Súmula do Supremo Tribunal Federal – STF nº 473, visto que se tratam de atos nulos desde sua origem, pois não atendem aos requisitos legais dispostos no artigo 17 da Lei nº 8.666/1993 e inciso I, bem como o artigo 147 da Lei Orgânica Municipal.

14. No entendimento deste *Parquet* de Contas, **esta específica situação narrada na denúncia deve ser exaustivamente tratada nos presentes autos**, com a devida citação do gestor para apresentação de manifestação. Isso porque, em que pese tenha o gestor tecido algumas considerações acerca da indigitada doação de terreno ao Sr. Fidelis Santana Viana, o fez em resposta ao apontamento relativo a sonegação de informações ao TCE/MT.

15. Outrossim, concordando com o posicionamento da unidade instrutiva, observa-se que, apesar da alegação do gestor de que o bem retornou à esfera patrimonial pública, não houve a suficiente comprovação de tal medida, devendo ser proporcionado



ao defendente a possibilidade de esclarecimentos sobre a irregularidade.

16. Assim, a fim de colher elementos mais robustos para a instrução do feito e de modo oportunizar o contraditório e a ampla defesa quanto à questão trazida aos autos, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **converte a elaboração de parecer em diligência**, a fim de requerer a **citação** do Prefeito Municipal de Bom Jesus do Araguaia, Sr. Joel Ferreira, para prestar informações acerca da doação de terreno ao Sr. Fidelis Santana Viana em desatendimento ao art. 17 da Lei nº 8.666/1993 e ao art. 147 da Lei Orgânica do Município, devendo encaminhar documentos hábeis a demonstrar as medidas eventualmente adotadas.

17. Após nova manifestação da unidade técnica, **requer o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo**, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 23 de julho de 2018.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador de Contas

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.